

ECOLOGIA POLÍTICA E MEIO QUILOMBOLA: REFLEXÕES SOBRE TERRITÓRIO

POLITICAL ECOLOGY AND QUILOMBOLA'S MIDDLE: REFLECTIONS ABOUT TERRITORY

Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues¹

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre as Comunidades Remanescentes de Quilombos, sob a ótica da Ecologia Política, no tocante à identidade (sujeito) e a relação com a terra (objeto). Essas categorias interagem entre si, na perspectiva da epistemologia da complexidade, de François Ost, sintetizando o “meio”, ou seja, o território quilombola, expressão do vínculo do homem com a natureza, especialmente, como se relacionam nas micro-sociedades quilombolas, tendo em vista que tais sujeitos não se auto-identificam de forma individual, pelo contrário, é na relação com os demais indivíduos do grupo e desses com a natureza, é que constitui o território. Tal análise se faz necessária à medida em que garantir o território quilombola é assegurar os direitos e garantias desses sujeitos, expressos nos seus modos de fazer, viver e criar.

PALAVRAS-CHAVE

Ecologia Política; Epistemologia da Complexidade; Comunidades Quilombolas; Território

ABSTRACT

This article aims to analyze the Quilombo communities, from the perspective of Political Ecology, regarding the identity (subject) and the relationship with the land (object). These categories interact with each other from the perspective of epistemology of complexity, of François Ost, summarizing the "middle", ie, the quilombola's territory, expression of man's relationship with nature, especially as they relate the quilombola's micro-societies, in order that these individuals do not self-identify individually, rather it is the relationship with the other individuals of the group and those with nature, that's constitutes the territory. Such analysis is necessary so far as ensure the territory quilombola is to ensure the rights and guarantees of these subjects expressed in their ways of doing, living and creating.

KEYWORDS

Political Ecology; Epistemology of Complexity; Quilombola's Communities; Territory

¹ Mestranda em Direito Agrário, pela Universidade Federal de Goiás. baluiza@hotmail.com

² Professora Titular da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás. Sub-Coordenadora do Programa de Direito Agrário, da Universidade Federal de Goiás.

INTRODUÇÃO

Existe um único lugar onde o ontem e o hoje se encontram e se reconhecem e se abraçam, e este lugar é o amanhã. Soam como futuras certas vozes do passado americano muito antigo. As antigas vozes, digamos, que ainda nos dizem que somos filhos da terra, e que mãe a gente não vende nem aluga.

Enquanto chovem pássaros mortos sobre a Cidade do México e os rios se transformam em cloacas, os mares em depósitos de lixo e as selvas em deserto, essas vozes teimosamente vivas nos anunciam outro mundo que não seja este, envenenador da água, do solo, do ar e da alma.

Também nos anunciam outro mundo possível as vozes antigas que nos falam de comunidade. A comunidade, o modo comunitário de produção e de vida, é a mais remota tradição das Américas, a mais americana de todas: pertence aos primeiros tempos e às primeiras pessoas, mas pertence também aos tempos que vêm e pressentem um novo Mundo Novo. Porque nada existe menos estrangeiro que o socialismo nestas terras nossas. Estrangeiro é, na verdade, o capitalismo: como a varíola, como a gripe, veio de longe.

O livro dos Abraços – Eduardo Galeano

Refletir sobre comunidades tradicionais é um desafio a qualquer sujeito que esteja inserido no modelo cartesiano de conhecimento e vivência, tendo em vista que o (re)conhecimento das mesmas, suas práticas e identidades vão muito além do que a ciência de Descartes possa dissecar.

Com o intuito de estabelecer uma análise inicial acerca das comunidades tradicionais, propõe-se estudar esses grupos no contexto da Ecologia Política e da epistemologia da complexidade, sendo possível visualizar essas teorias no caso específico das Comunidades Remanescentes de Quilombos: a inter-relação entre a identidade e a relação peculiar desse grupo com a terra, produzindo a concepção de território como o espaço no qual é possível a manutenção dos seus hábitos e modos de vida.

Tal tradução da epistemologia da complexidade de François Ost, no caso das comunidades remanescentes de quilombos, demonstra que elas são modelos quando se trata da maneira de enxergar a propriedade e o valor que o espaço-meio tem na construção de suas características.

Iniciar-se-á o debate sobre a teoria da complexidade e a construção da identidade quilombola (sujeito) e a relação peculiar desses sujeitos com a terra (objeto). Num segundo

momento, pretende-se sintetizar tal relação através do território, ou seja, o meio no qual identidade e terra se interagem, constituindo um espaço de construção, luta e garantia dos direitos quilombolas.

Preliminarmente, quando do estudo da aplicação da epistemologia da complexidade à conjuntura das comunidades quilombolas, faz-se necessário identificar o que se entende pela expressão epistemologia da complexidade. Ost (1995) afirma que “a falência, tanto teórica como prática, do modelo de disjunção do homem e da natureza, e do modelo oposto de identificação, comanda hoje a adoção de uma epistemologia da complexidade”. Considera, ainda:

Podemos definir como “complexo” todo o fenômeno que põe em jogo uma diferença de níveis e uma circularidade entre esses diferentes níveis. Tomar em conta, simultaneamente, esses diferentes níveis (por exemplo, entre o objeto, o ambiente do objeto e o observador) e as relações de circularidade que se estabelecem entre eles, é próprio da epistemologia da complexidade, da qual se pode dizer que se opõe, ponto por ponto, ao método cartesiano: método identitário e linear, método do “simples”. (OST, 1995)

Em outras palavras, a epistemologia da complexidade entende que sujeito e objeto estão intimamente ligados, numa relação dialética de interdependência.

No caso das Comunidades Remanescentes de Quilombos, essa epistemologia perpassa, necessariamente, por uma epistemologia do Sul (SANTOS, 1995), pois esses sujeitos são pensados e reconhecidos a partir de si mesmos e de seu contexto latino-americano.

Essa epistemologia se nega a pensar a partir da categoria “outro”, das imposições construídas pela modernidade/colonialidade, e sim pelo direcionamento da prática, da vivência, a partir de si. Maritza Montero (1998) identifica as ideias centrais deste paradigma:

- Uma concepção de comunidade e de participação assim como do saber popular, como formas de constituição e ao mesmo tempo produto de uma *episteme de relação*.
- A ideia de *libertação* através da práxis, que pressupõe a mobilização da consciência, e um sentido crítico que conduz à desnaturalização das formas canônicas de aprender-construir-ser no mundo.
- A *redefinição do papel do pesquisador social*, o reconhecimento do Outro como Si Mesmo e, portanto, a *do sujeito-objeto da investigação como ator social* e construtor do conhecimento.
- O *caráter histórico*, indeterminado, indefinido, inacabado e *relativo do conhecimento*. A multiplicidade de vozes, de mundos de vida, a *pluralidade epistêmica*.
- A *perspectiva da dependência*, e logo, a *da resistência*. A tensão entre minorias e maiorias e os modos alternativos de fazer-conhecer.
- A revisão de métodos, as contribuições e as transformações provocados por eles (MONTERO, 1998).

Assim, uma epistemologia da complexidade adequa-se perfeitamente ao contexto das comunidades remanescentes de quilombos, percebendo que não há desvinculação entre tais indivíduos e o espaço geográfico que ocupam, afinal eles se identificam e se desenvolvem, nesse tempo/espaço e, nessa perspectiva, constituem-se e resistem diante do modelo moderno no qual estão inseridos.

IDENTIDADE E RELAÇÃO COM A TERRA: O MEIO QUILOMBOLA

Preliminarmente, deve-se esclarecer que qualquer tentativa de conceituação/identificação de um grupo tão complexo, tão ímpar, será, sempre, limitada, tendo em vista que será um olhar de fora, mas, na busca pela alteridade e na valorização dessa identidade, percebendo a importância de tais comunidades à construção histórica brasileira, em todos os sentidos, seja social, econômico, político, cultural, propõe-se esse desafio.

Assim, as Comunidades Remanescentes de Quilombos, em consonância com o Decreto 4887/2003 e com os conceitos desenvolvidos pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), poderiam ser compreendidas como comunidades negras, mas não, necessariamente, compostas apenas por negros, rurais ou urbanas, que apresentam profundas raízes históricas, visíveis nas tradições culturais e religiosas, sentimento coletivo e de organização e um forte vínculo com o território ocupado, transparecendo um novo elemento para a função social da propriedade, o “espiritual”/psico-sociológico. Frise-se que não necessariamente foram formadas por escravos fugidos ou libertos, vislumbrando um conceito mais amplo e dinâmico, mas que estão intimamente ligadas à ideia de marginalização/exclusão e de resistência.

Sentir-se parte do grupo, identificar-se com a comunidade na qual se vive, construir e fortalecer a mesma, através do trabalho coletivo, é uma forma de expressão do que conhece por identidade. O processo de construção desse sentimento de pertencimento leva em consideração um conjunto de fatores, como os costumes e as tradições desses grupos; a sua organização própria, quer seja ela política, econômica, social ou cultural; uma trajetória histórica peculiar ao grupo – ancestralidade comum, a maneira própria a qual estabelecem o vínculo com a terra.

A preservação do sentimento de pertença, que um indivíduo tem com o seu grupo, permite que esse indivíduo possa se afirmar como tal, preservando a sua cultura, seus valores, sua visão de mundo. A identidade quilombola, como expressão desse vínculo com o grupo, a manifestação de práticas, saberes e viveres coletivos, é considerada um Direito Fundamental, por ser uma garantia que, mesmo não estando expressamente na Constituição Federal, depreende dos princípios por ela adotados, como o princípio da pessoa humana e os direitos culturais, extraídos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, através de um exercício hermenêutico constitucional.

Essa identidade se manifesta, com maior força, por meio da relação com a terra, já que, para os quilombolas ela não é vista, apenas, como algo patrimonial. Aos quilombolas, a terra/propriedade não pode ser colocada como “mercadoria fictícia” (POLANYI, 1980), inserida no modelo capitalista de produção e circulação de capital, que poderia ser trocada por outras “mercadorias fictícias”, quando não fosse mais interessante à acumulação. Pelo contrário, justamente na relação que as comunidades mantêm com a terra e a natureza, para atender às necessidades desses grupos, é que se constrói a identidade das mesmas, haja vista que o modo de fazer, de viver e de criar destas comunidades se articulam, inteiramente, dentro destas terras, inclusive suas práticas culturais e religiosas, além das formas peculiares de produção, especialmente, se se pensar que tais atividades envolvem as famílias desses sujeitos e as mesmas interagem entre si, destinando a produção e o que se retira dela (poder-se-ia considerar como lucro) para atendimento às necessidades do grupo e desenvolvimento sustentável da comunidade, de maneira que

canalize os modos de produção e de consumo para vias que preservem a capacidade de regeneração dos recursos naturais, e, de forma mais geral, os ciclos, processos e equilíbrios, locais e globais, que asseguram a reprodução do ser vivo (OST, 1995).

Ost, ainda, corrobora com essa visão solidária de propriedade:

A regulação simbólica das comunidades de utilizadores partilhando uma cultura, tradições e valores, que induzem, precisamente, a complementaridade dos usos pela moderação das subtrações. Esta regulação simbólica, é evidente, não se reduz nem à exploração puramente econômica nem ao totalitarismo ou à arbitrariedade burocrática; ela faz simplesmente apelo, no “passado racional” da nossa fábula, a outras formas de racionalidade, para além daquela que se baseia na maximização do lucro individual. (OST, 1995)

Nessa perspectiva, pode-se depreender que a propriedade quilombola, cumpre com louvor, os preceitos constitucionais da função social da propriedade (através do aproveitamento racional e adequado; da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; da observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e da exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores), como ressalta Carlos Marés de Souza Filho,

Pode-se ver com clareza que a ideia da função social está ligada ao próprio conceito do direito. Quando a introdução da ideia no sistema jurídico não altera nem restringe o direito de propriedade, perde efetividade e passa a ser letra morta. Embora embeleze o discurso jurídico, a introdução ineficaz mantém a estrutura agrária íntegra, com suas necessárias injustiças, porque quando a propriedade não cumpre uma função social, é porque a terra que lhe é objeto não está cumprindo, e aqui reside a injustiça. Isto significa que a função social está no bem e não no direito ou no seu titular, porque uma terra cumpre a função social ainda que sobre ela não paise nenhum direito de propriedade ou esteja proibido qualquer uso direto, como, por exemplo nas terras afetadas para a preservação ambiental: a função social é exatamente a preservação do ambiente (SOUZA FILHO, 2003).

É nesse contexto que se concebe o termo território, compreendendo as especificidades e as necessidades de cada comunidade ou de cada povo, como componente inerente a cultura destes, como bem lembra Maria Albenize Farias Malcher (2006):

Território e identidade aparecem intimamente imbricados, a construção do território produz uma identidade e a identidade produz o território, este processo é produto de ações coletivas, recíprocas, de sujeitos sociais. A territorialização também é construção, movimento, no tempo e no espaço. São relações entre os sujeitos e a natureza. Essa relação é registrada pela memória, individual ou coletiva, fruto de condição e saberes e conhecimentos (MALCHER, 2006).

Ora,

O revelar destes vínculos de ação recíproca (“interação”) leva o pensamento dialético a destacar as relações de recursividade entre os termos em presença. Mais do que a simples ação corretiva de um elemento sobre o elemento subsequente (relação de *feedback*), a recursividade é uma relação de criação mútua, no sentido paradoxal mas verdadeiro, onde cada termo é, simultaneamente, causa e efeito do outro (OST, 1995).

Assim, a Convenção 169, sobre povos indígenas e tribais, da Organização Internacional do Trabalho, de 1989, ratificada pelo Brasil, através do Decreto nº 5051, de 2004, fortaleceu, ainda mais, a definição de territorialidade negra ou de território tradicionalmente ocupado. Extinguiu-se a correlação com tempo imemorial, e mais, fez menção ao tradicional modo de uso da terra, de acordo com os costumes e as tradições de

cada grupo ou comunidade étnica, consoante ao que era debatido pela comunidade nacional e internacional, no âmbito da proteção dos direitos dos povos tradicionais.

O modo tradicional de uso da terra, por meio da posse étnica, coletiva e agroecológica, é um desafio para o próprio Direito, ao evidenciar a necessidade de romper com a concepção individualista e patrimonialista, erigida durante os séculos.

Nesse sentido,

deve-se esclarecer que a posse exercida pelas comunidades tradicionais quilombolas é uma posse étnica e agroecológica, existência esta baseada em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, conforme preceitua o art. 20 da lei nº 9.985/00 (SEREJO; CABRAL; DA SILVA, 2011).

Arruti (2009) acrescenta que na terra quilombola,

se incluem não só a terra diretamente ocupada no momento específico da titulação, mas todos os espaços que fazem parte de seus usos, costumes e tradições e/ou que possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória (ARRUTI, 2009).

Dessa forma, superada a perspectiva de reconhecimento, sob os aspectos culturais, deve-se refletir que para a manutenção do território quilombola, as práticas relacionadas a essa posse agroecológica e as formas sustentáveis de relação com a natureza, especialmente para a geração de renda, garantindo a reprodução das comunidades remanescentes de quilombos devem ser valorizadas e ressignificadas, a partir de uma política de redistribuição, que

enfoca as injustiças que define como socioeconômicas e presume estarem enraizadas na economia política. Os exemplos incluem exploração, marginalização econômica e miséria. [...] O remédio para a injustiça é a reestruturação político-econômica. Isto envolveria redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, ou transformação de outras estruturas econômicas básicas. [...] os sujeitos coletivos da injustiça são classes sociais ou coletividades análogas a classes (*class-like*), os quais são definidos economicamente por uma relação característica com o mercado ou com os meios de produção (FRASER, 2008).

As práticas de resistência dos remanescentes de quilombos, como se sabe, são históricas. E, sobretudo a partir da redemocratização do país, com a promulgação da

Constituição da República de 1988, esses grupos conquistaram legitimidade, através de muita organização, articulação e mobilização, para atuar junto e dentro das esferas de poder (Legislativo, Executivo e Judiciário), garantindo a atuação como parte nos processos de construção e exercício de direitos.

Sobre a importância da defesa das diversidades culturais no ordenamento jurídico nacional, a Subprocuradora Geral da República, Déborah Duprat, ressalta que, se

no seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. Assim, a defesa da diversidade cultural passa a ser, para os Estados nacionais, um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2009).

Na mesma concepção de respeito à dignidade da pessoa humana, tem-se que a manutenção do território ocupado pelas comunidades remanescentes de quilombos é a sua expressão máxima, haja vista que, é nesse espaço que esses sujeitos se desenvolvem, identificam-se, sobrevivem e produzem cultura. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 trouxe um importante instrumento jurídico para a manutenção das mesmas, pois o artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assegura: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Pode-se depreender que o objetivo maior da norma constitucional dispensada no artigo 68 do ADCT é assegurar a reprodução social destes grupos, através de uma existência digna, livre e igual (não tendo liberdade e igualdade como princípios egoísticos, mas pelo contrário, dentro das sociedades quilombolas, percebe-se um maior grau de liberdade para que coletivamente, o grupo, em igualdade de condições, tome decisões sobre os rumos das comunidades, garantindo autonomia às mesmas), indispensável à pessoa humana, e, portanto, direito fundamental. No caso das Comunidades Remanescentes de Quilombos, direito fundamental, diretamente relacionado à igualdade e à justiça social, como bem lembra Daniel Sarmento:

assegurar a possibilidade de sobrevivência e florescimento de grupos dotados de cultura e identidade étnica próprias, ligadas a um passado de resistência à opressão, os quais, privados do território em que estão assentados, tenderiam a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente. Para os quilombolas, a terra habitada, muito mais do que um bem patrimonial, constitui elemento integrante da sua própria identidade coletiva, pois ela é vital para manter os membros do grupo unidos, vivendo de acordo com os seus costumes e tradições (SARMENTO, 2008).

E essa permanência, compreendida pelo domínio e titulação, para espanto das premissas de uma sociedade capitalista, como a brasileira, dá-se por meio de um direito diferenciado: coletivo (tendo em vista que o título de propriedade, mesmo com as críticas cabíveis, é emitido em nome da Associação da comunidade remanescente de quilombo), *pro indiviso* (mesmo que a terra seja dividida em núcleos para a vivência dos integrantes do grupo, a propriedade, juridicamente, em si, é indivisível), inalienável (contrariando as perspectivas do mercado de capitais, espaço em que as mercadorias são trocadas por equivalentes, mediante convenções sociais, a propriedade quilombola não pode ser alienada), indisponível (não se podendo dispor da propriedade para outros fins, senão para a manutenção do território, para uso e gozo da comunidade), imprescritível (tendo em vista que tal direito não prescreve) e impenhorável (não sendo possível tal bem ser penhorado).

Sobre a perspectiva do patrimônio quilombola, para além da propriedade privada absoluta, explicita Ost (1995):

O patrimônio produz-se como um feixe de interesses, mas também como um conjunto de encargos, respondendo uns aos outros; ele implica, ao mesmo tempo, ser protegido e gerido, conservado e administrado; ele acomoda-se à sobreposição num mesmo espaço de diversas prerrogativas distintas, remetendo para utilizações e titulares diferentes – o patrimônio, diremos, é como um nimbo, lançado em nome do interesse geral, sobre bens e coisas, relevando ora da propriedade privada, ora do domínio público, ora da soberania nacional, ora do regime internacional.

Finalmente, o patrimônio é um conceito transtemporal, que é, simultaneamente, de hoje, de ontem e de amanhã, como uma herança do passado que, transitando pelo presente, se destina a dotar os hóspedes futuros do planeta. (OST, 1995)

Neste ponto, faz-se imperioso observar que, quando se permite o desaparecimento de um determinado grupo étnico, quando lhes priva, por exemplo, o acesso à totalidade do território, não se viola apenas o direito daquele grupo localizado, mas, perde também toda a sociedade brasileira, porque lhes será negado o direito de conhecer/interagir/compartilhar a cultura de um grupo que compunha o patrimônio cultural do país.

Sobre a valorização dessa cultura, Ost (1995) esclarece:

Enquanto que o passado reconstruído pela ciência histórica é um passado volvido e inalterado, os bens integrados no patrimônio relevam, pelo contrário, de um passado vivo. Pela operação da memória viva e da tradição em ato, o passado do patrimônio é revivificado e surge como um recurso para o futuro. [...] Este trabalho de figuração patrimonial implica, como observa A. Micoud, que os bens patrimonializados sejam

apresentados como “herdados” (inscritos na cadeia de transmissão, que exige comemoração e respeito), “indivisos” (instituídos como *res communes*, que criam novos coletivos e implicam novas solidariedades) e “insubstituíveis” (suscitando uma nova economia do tipo “desenvolvimento sustentável”, sendo os descendentes, a partir de agora, responsáveis por estes recursos) (IDEM, 1995).

Ao se analisar o direito à propriedade das Comunidades Remanescentes de Quilombos, não se pode fugir da exigência que o caso impõe: deve-se manter íntima relação com os comandos constitucionais dispostos nos artigos 215 e 216, posto que tratam do respeito e preservação da cultura, como bem lembra Carlos Ary Sundfeld (2002):

é inequívoco que a proteção constitucional das comunidades de remanescentes dos quilombos não se restringe ao art. 68 do ADCT, mas também decorre dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. O art. 216 da Constituição Federal declarou como patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais, tomados de forma individual ou coletiva, que reportem de alguma forma aos grupos formadores da sociedade brasileira. E, como grupos formadores da sociedade brasileira (art. 215), as comunidades remanescentes de quilombos recebem a proteção jurídico-constitucional do dispositivo que, no seu § 1.º prevê a desapropriação como uma das formas de acautelamento e preservação de que o Poder Público dispõe. (SUNDFELD, 2002).

Nesta ótica, assegurar a permanência das comunidades quilombolas em seu território, na sua integralidade, é satisfazer a dignidade dos quilombolas e, por consequência, o princípio supremo da dignidade da pessoa humana, no qual está assentado o Estado brasileiro.

E tal permanência se dá através de política pública; nesse caso, política pública social, pois tem-se em mente que as políticas aplicadas às Comunidades Remanescentes de Quilombos surgiram da perspectiva de superação das desigualdades raciais, por isso, seriam “públicas”, aplicadas a todos. Todavia, por esses grupos apresentarem peculiaridades inerentes a eles, requerem políticas ainda mais específicas e, por isso, trata-se de políticas sociais. É nesse sentido que, aqui, utiliza-se o termo “políticas públicas sociais”, como mecanismo de promoção da igualdade racial destinada, especialmente, às Comunidades Remanescentes de Quilombos.

Tais políticas apresentam, evidentemente, contradições criadas pelo próprio Estado, talvez pelas novidades que essas demandas apresentam, ou, talvez, estrategicamente, como mecanismo de não implementação das mesmas. Como aponta José Maurício Arruti:

De fato, as políticas voltadas para comunidades quilombolas podem ser divididas, *grosso modo*, entre aquelas geradas especificamente para esta população e aquelas formuladas como simples extensão ou como atribuição

de uma cota especial para esta população no interior de políticas universais ou focadas na pobreza. De um lado, há o reconhecimento de que o desrespeito histórico produzido pela escravidão e pela exclusão sistemática dos serviços e recursos disponibilizados pelo Estado Nacional deve levar a uma política de acesso diferenciado a tais recursos hoje, como forma de corrigir tal desrespeito histórico. Esta abordagem aproxima as políticas voltadas para a população quilombola das políticas voltadas para a população negra em geral.

De outro lado, há uma segunda modalidade de reconhecimento, que corresponde ao reconhecimento não só da exclusão sistematicamente imposta pela fração politicamente dominante às demais parcelas da sociedade nacional, mas especificamente ao reconhecimento das formas próprias e distintas de organização social e cultural destas outras parcelas da sociedade nacional, que hoje tendem a ser designados também de forma particular. Neste segundo caso, o reconhecimento não pode ser reduzido à redistribuição, ainda que, evidentemente, a inclua. Esta segunda modalidade de reconhecimento implica em ultrapassar a visão do outro que o reduz apenas ao pobre, ao deficitário, ao dominado, para percebê-lo como efetivamente diferente. A extensão e natureza desta diferença não estão previamente definidas e não são necessariamente inerentes a tais grupos. Mas tal reconhecimento deve implicar na investigação sobre tais diferenças e sobre o quanto elas implicam não só na extensão das políticas universais, mas na proposição de políticas efetivamente diferenciadas (ARRUTI, 2009).

Nessa perspectiva de reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos, através de políticas públicas, efetivamente, diferenciadas, a regularização fundiária se destaca:

se a política de regularização fundiária dos territórios quilombolas tem normatização própria e se diferencia substantivamente dos mecanismos e conceitos da política de reforma agrária, as demais políticas públicas dirigidas às comunidades quilombolas, por outro lado, como as de saúde e educação, resultam basicamente da previsão de uma participação especial (em geral apenas de caráter orçamentário) dos quilombolas nas políticas de vocação redistributiva.

A tendência é, portanto, que os quilombolas sejam pensados, de um lado, pela política fundiária, como coletividades diferenciadas e territorializadas, enquanto, de outro, as demais políticas os concebiam como agregados de indivíduos mais desfavorecidos no acesso a recursos, entre eles as políticas públicas gerais. Em ambos os casos há algum reconhecimento e alguma redistribuição, mas no primeiro caso o reconhecimento resulta em uma política diferenciada, enquanto nos outros casos o reconhecimento gera um tratamento diferenciado no acesso a políticas indiferenciadas (IDEM, 2009).

A titulação do território quilombola constitui o ápice das demandas desses sujeitos, mas, evidentemente, não é a única. É a que garante a segurança jurídica necessária para a manutenção de toda a comunidade. Essa política, instituída, especialmente, através do Decreto 4887, de 2003, que regulamenta o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, constitui-se no somatório da

política de reconhecimento e de redistribuição, haja vista que levou em conta as especificidades quilombolas, enquanto sujeitos diferenciados, para a sua elaboração e implementação. Por ser uma política social diferenciada, com normatização própria, diferenciando-se da política de reforma agrária e não apresentando a duplicidade de políticas (IDEM, 2009), além de ser a política que envolve o conflito sobre a propriedade privada e o bem coletivo, não é de se espantar que seja a mais combatida, controversa e ameaçada.

Como esclarece Arruti:

Ignorando as objeções impostas, o decreto 4788 estabeleceu o Incra como o responsável pelo processo de regularização fundiária das comunidades quilombolas, incorporou o direito destas ao autoreconhecimento, restituiu a possibilidade de desapropriações e, finalmente, estabeleceu que a titulação deve se efetuar em nome de entidade representativa da comunidade (IDEM, 2009).

Nesse contexto de tensão/combate, em 2004, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239, pelo Partido da Frente Liberal, o PFL, posteriormente rebatizado de Democratas (DEM), contra a validade do referido decreto, cuja Petição Inicial, em resumo, sustenta-se, nas palavras do Procurador Federal da República, Daniel Sarmento, em quatro fundamentos:

- a) A impossibilidade de edição de regulamento autônomo para tratar da questão, haja vista o princípio constitucional da legalidade;
- b) A inconstitucionalidade do uso da desapropriação, prevista no art. 13 do Decreto 4.887/03, bem como do pagamento de qualquer indenização aos detentores de títulos incidentes sobre as áreas quilombolas, tendo em vista o fato de que o próprio constituinte já teria operado a transferência da propriedade das terras dos seus antigos titulares para os remanescentes dos quilombos;
- c) A inconstitucionalidade do emprego do critério de auto-atribuição, estabelecido no art. 2º, caput e § 1º do citado Decreto, para identificação dos remanescentes de quilombos;
- d) A invalidade da caracterização das terras quilombolas como aquelas utilizadas para “reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico” (art. 2º, § 2º do Decreto 4.887/03) – conceito considerado excessivamente amplo – bem como a impossibilidade do emprego de “critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos” para medição e demarcação destas terras (art. 2º, § 3º), pois isto sujeitaria o procedimento administrativo aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados. (SARMENTO, 2008).

O mais recente capítulo dessa longa, e inacabada, história quilombola deu-se no dia 18 de abril de 2012, quando o Ministro Cezar Peluso, relator da Adin 3239, manifestou-se através de uma argumentação frágil, acerca do procedimento de titulação e, em um exercício hermenêutico raso, favoravelmente à Adin, de forma a revogar o Decreto. O julgamento, porém está suspenso, aguardando reinserção em pauta do STF. Espera-se que os demais

ministros realizem um exercício hermenêutico mais complexo, de forma a dar sentido material aos princípios que sustentam o Estado brasileiro, garantindo dignidade, auto-estima, possibilidades de formas de vida diferenciadas do padrão estático capitalista contemporâneo, como são as desenvolvidas pelas comunidades remanescentes de quilombos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- O debate sobre as Comunidades Remanescentes de Quilombos é um desafio aos investigadores inseridos no contexto cartesiano de produção do conhecimento, uma vez que as categorias criadas para enquadrar tais sujeitos estão aquém das expressões/manifestações tradicionais/diárias.
- Percebendo essa limitação investigativa, buscou-se compreender como esses grupos inseriam-se dentro da perspectiva da Ecologia Política, mais especificamente, da epistemologia da complexidade, encontrada na obra de François Ost.
- As práticas cotidianas das Comunidades Remanescentes de Quilombos foram percebidas como expressões significativas dessa complexidade, tendo em vista que o reconhecimento dessa identidade, através de seus próprios sujeitos (auto-atribuição) e a interação com a natureza/terra, produzem a concepção do território, espaço-meio, no qual é possível a manutenção dos hábitos/modos de vida, de fazer, viver e criar.
- Tal manutenção do modo de vida ganha mais sentido quando se percebe que é no território quilombola que se constrói essa identidade, através da luta/união/solidariedade, e conquista-se direitos e garantias específicas a tais sujeitos/objetos/meios.
- A permanência das comunidades remanescentes de quilombos em seus respectivos territórios é um dever do Estado, através da política pública social de regularização fundiária desses territórios, que deve ser garantida pelos órgãos integrantes do Estado brasileiro, em especial, nesse momento histórico, o Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, garantindo a legalidade do Decreto 4887/2003, em função de uma interpretação contextualizada e justa da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUTI, José Maurício. Políticas Públicas para Quilombos: terra, saúde e educação. In PAULA, Marilene de; HERINGER, Rosana (Organizadoras). *Caminhos convergentes: Estado e Sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll/Actionaid, 2009.

CABRAL, Diogo; SEREJO, Inaldo; SILVA, Rafael. Do chão da noite escura, uma luz radiante. In *Conflitos no campo 2010 da Comissão Pastoral da Terra*, 2010.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma concepção integrada de justiça. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coordenadores). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MALCHER, Maria Albenize Farias. *A Geografia da Territorialidade Quilombola na Microrregião de Tomé-açu: o caso da ARQUINEC – Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Nova Esperança de Concórdia do Pará*. Trabalho de Conclusão de Curso. Belém: CEFET, 2006.

MONTERO, Maritza. *Paradigmas, conceptos y relaciones para una nueva era*. Cómo pensar las Ciencias Sociales desde América Latina. Caracas: Dirección de Estudios de Postgrado/Facultad de Ciencias Económicas y Sociales/ Universidad Central de Venezuela, 1998.

OST, François. *A natureza à margem da lei*. A Ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade*. Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/o_direito_sob_o_marco_da_pluriethnicidade_multiculturalidade.pdf>. Acesso em 24/09/2011.

POLANYI, Karl. *A Grande Transformação: As origens da nossa época*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1980.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 7ª ed. Porto: Edições Afrontamento. 1995.

SARMENTO, Daniel. *Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Parecer emitido nos autos a ADI 3239/04.

Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmiento.pdf>. Acesso em: 06/07/2011.

SUNDFELD, Carlos Ari. *O Direito a Terra das Comunidades Quilombolas*: artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. SBDP. 2002.

YEHIA, Elena. *Descolonización del conocimiento y la práctica*: un encuentro dialógico entre el programa de investigación sobre modernidad /colonialidad /decolonialidad latinoamericanas y la teoría actor-red. *Tabula Rasa*, n. 6: Bogotá/Colômbia, janeiro-junho/2007.